



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000006/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.509 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FARID RESGALLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio no âmbito administrativo e, em consequência, não é possível conhecer do recurso voluntário em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-70.700 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 101 e segs.).

Para **FARID RESGALLA**, já qualificado nos autos, foi lavrada, em **16/11/2009**, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano calendário 2006, fls. 05/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, no valor de R\$ 6.696,92, sendo **R\$ 3.295,08**, de imposto suplementar código 2904, acrescido de multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$ 2.471,31 e de juros de mora no valor de R\$ 930,53, calculados até novembro de 2009.

Conforme Descrição dos Fatos, fl. 6, decorreu o citado lançamento da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 26.428,35**, recebidos pelo titular, no ano-calendário de 2006.

Complementa ainda a autoridade lançadora que o contribuinte não ofereceu à tributação o rendimento de **R\$ 19.510,20** pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declarou **R\$ 22.320,00** pagos pelo Banco do Brasil S/A., sendo que tanto a DIRF entregue pela fonte pagadora quanto o Comprovante anual apresentado pelo contribuinte trazem o valor de **R\$ 29.238,15**

O contribuinte apresentou impugnação em **08/01/2010**, fls. 2/3, onde requer o cancelamento da NL e apresenta os seguintes argumentos:

- que na DIRPF/2007, ano calendário 2006, por esquecimento não foi declarada a renda recebida da Previdência Social;

- que somente um mês depois da entrega, maio 2007, foi constatado o esquecimento, quando procurou a Agência da RF em São João Del Rei/MG para explicar o que ocorrera e apresentar o Informe de Rendimentos da Previdência Social;

- que foi instruído a fazer a retificação da DAA/2007 e recolher o imposto devido, que foi de 6 (seis) parcelas de R\$ 315,05, devidamente corrigidas e recolhidas, conforme DARF em anexo;

- que ocorreu um lapso e a Declaração Retificadora não foi encaminhada à RFB, o que faz através desta impugnação;

- que consta em sua conta corrente nos cadastros da RFB, crédito referente aos valores pagos, porém eles não batem com o valor do débito, por não ter a DAA/2007/Retificadora sido enviada;

- junta disquete com a cópia da DAA/2007/Retificadora, diz que não a enviou porque já estava notificado pela falta e solicita autorização para enviá-la aos sistemas da RFB.

Para instrução processual foram juntadas aos autos, fl. 26/28, telas da DIRF/2006 das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A. e INSS, extraídas do sistema “on line” da RFB e cópia AR da Notificação de Lançamento.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

Em sua peça impugnatória de fls. 2/3, entregue em **08/01/2010**, o notificado apresentou preliminar de tempestividade.

Assim, será verificada a preliminar de tempestividade apresentada pelo requerente na petição de fls. 2/3, passando-se à análise da legislação vigente sobre o tema, especificamente os artigos 5º, 15 e 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (...)

...

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - ...;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - ...;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

Diferente da intimação pessoal onde apenas o sujeito passivo e seu preposto estão habilitados a tomar ciência, o Decreto no 70.235/72, em seu art. 23, II, **não especifica a quem deva ser entregue a intimação por via postal**, considerando-o(a), pois, irrelevante, ou seja, é o bastante, quando a intimação é feita por via postal, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que tenha havido a entrega da intimação em seu domicílio tributário. Nesse contexto, tem-se que o domicílio tributário eleito pelo declarante situava-se, à época dos fatos ora tratados, na Rua Antônio Rocha, nº 205 – Centro – São João Del Rei/MG.

Portanto, vê-se que a notificação foi enviada ao domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme se depreende dos dados constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil e foi recebida por Dâmaso José de Almeida – CI MG-11.112.926, AR fls. 28.

Dessa forma, consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, *caput*, e parágrafo único, tem-se que, **cientificado o contribuinte em 26/11/2009**, o prazo para impugnar a exigência findou-se em **28/12/2009**.

Ocorre que a defesa do notificado foi apresentada somente em **08/01/2010**, como se observa no carimbo de protocolo apostado, na peça contestatória às fls. 2 dos autos, pela ARF/São João Del Rei/MG, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestivo tal procedimento.

A título de ilustração, cabe de plano, trazer o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [grifei]

Isto posto, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte e, quanto ao mérito, dele não conhecer, por incompatível com a preliminar, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Por outro lado, como nos termos do art. 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento pode ser revisto de ofício, vale destacar que tal procedimento extrapola a competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cabendo a revisão de ofício, se realmente for o caso, ser efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2012, Recurso Voluntário, fl. 39, onde assevera que pagou o imposto devido por meio de DARF, entretanto não conseguiu transmitir a declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A turma julgadora da primeira instância administrativa, pelas razões descritas na parte "Relatório" do presente acórdão, concluiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito por ter sido apresentada a destempo e, assim sendo, considerar não instaurado o litígio.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não se defende em relação à declaração de intempestividade, mas sim reafirma que pagou o imposto devido por meio de DARF, entretanto não conseguiu transmitir a declaração retificadora.

Tratando-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF da segunda instância administrativa julgadora, não é possível a esta turma conhecer de recurso voluntário em processo no qual não tenha sido instaurada a fase litigiosa, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito